



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.488 de 21 de Agosto de 2013

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Plano de Carreira e Política de Remuneração dos servidores da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará; cria cargos e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I – DO QUADRO DE PESSOAL E DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará e estabelece diretrizes aos Servidores Públicos da Câmara.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – **Servidor** - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública da Câmara Municipal;

II – **Cargo** - é uma partícula da estrutura do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

III – **Cargo efetivo** - cargo provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;

IV – **Cargo em comissão** – o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atribuições de direção, chefia, assessoramento, sendo declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

V – **Classe** - o conjunto de cargos com as mesmas denominações, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;

VI - **Série-de-classes** - é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, superpostas segundo o grau de dificuldade e responsabilidade em carreira, a cada classe correspondendo faixa de nível de vencimentos.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – **Grupo ocupacional** - conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza de atividade, com carreiras próprias;

VIII – **Carreira** - o conjunto de série de classes com atividades de área comum, sobrepostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigido e a responsabilidade cometida, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário;

XI– **Quadro de pessoal** - é o conjunto de carreiras de série-de-classes de natureza efetiva, cargos isolados um mesmo serviço, órgão ou Poder;

X – **Tabela de vencimentos** - conjunto de valores a partir de vencimento base, escalonado em linhas horizontais e colunas verticais;

XI– **Nível de vencimento** - conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados verticalmente e enumerados cronologicamente em algarismo romano;

XII – **Grau de vencimento** - conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados horizontalmente e dispostos em ordem alfabética;

XIII **Exercício** – é a execução efetiva das atribuições de um cargo público.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 3º - Aplicam-se aos Servidores Públicos da Câmara os seguintes princípios:

I – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

II - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

III - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos art. 39, § 4º, art. 150, II, art. 153, III e § 2º, I da Constituição da República;

IV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

V - a Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República;

Art. 4º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

Almeida
2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos;

- IV - a qualificação profissional;
- V - o desempenho.

Art. 5º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 6º - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO III – DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 7º - A avaliação de desempenho no estágio probatório obedecerá ao disposto em Resolução a ser aprovada.

Assinado
3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo tem direito a carreira.

Parágrafo único – A carreira do servidor titular de cargo público de provimento efetivo tem por objetivo propiciar-lhe condições de aumentar sua eficácia e profissionalização, melhorando a qualidade dos serviços que presta à população.

Art. 9º - A carreira se efetivará por meio da adoção de sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor titular de cargo público de provimento efetivo e de critério equânime para desenvolvimento profissional deste, com base na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação e no esforço pessoal.

Art. 10 – O desenvolvimento na carreira far-se-á por meio de progressão, que ocorrerá em razão de merecimento, de aperfeiçoamento funcional e de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único – A progressão é a passagem do servidor ao grau de carreira imediatamente superior àquele em que está posicionado, se preenchidos os requisitos respectivos.

Art. 11 – A escala de progressão será composta de 20 (vinte) graus, que serão expressos em letras, começando do grau A.

§1º - Cada grau terá vencimento próprio, que será reajustado no mesmo percentual e na mesma data que o for o vencimento base respectivo.

§2º - A progressão será de 2% (dois por cento) em relação ao vencimento do grau anterior para o do grau imediatamente seguinte.

Carreira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 – O ingresso na carreira far-se-á no grau A do cargo público de provimento efetivo respectivo.

Parágrafo único – Os atuais servidores serão posicionados na tabela de carreira no grau correspondente ao valor igual ao de seu atual vencimento.

Art. 13 – A evolução na carreira far-se-á no próprio cargo público de provimento efetivo de que o servidor for titular, sendo vedada a mudança de um cargo público para outro.

Art. 14 – O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo efetivo na carreira ocorrerá através de:

- I - progressão por merecimento;
- II – progressão por aperfeiçoamento funcional;
- III – progressão por aperfeiçoamento técnico.

Seção II Da Progressão por Merecimento

Art. 15 - A progressão por merecimento ocorrerá mediante a obtenção da média mínima de 70% (setenta por cento) do total de créditos distribuídos pelas avaliações de desempenho aplicadas no interstício correspondente.

Art. 16 - A avaliação de desempenho será o instrumento utilizado para a aferição do merecimento do servidor titular de cargo público de provimento efetivo, fornecendo subsídio para a progressão por merecimento.

Art. 17 - A avaliação de desempenho tem por objetivos motivar o servidor ao aprimoramento no cumprimento de suas atribuições e mensurar, de forma justa e criteriosa, seu exercício funcional.

Art. 18 - A avaliação de desempenho levará em consideração os seguintes requisitos em relação ao servidor:

- I - a qualidade do trabalho;

Adunias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - a eficiência;
- III - a cooperação;
- IV - a iniciativa;
- V - o zelo;
- VI - a assiduidade;
- VII - a pontualidade.

Art. 19 - A avaliação de desempenho do servidor titular de cargo público de provimento efetivo será feita semestralmente, por uma comissão especialmente designada para esse fim.

§ 1º - A comissão de que trata o *caput* será designada pelo Presidente da Câmara no início dos meses de fevereiro e julho de cada ano, com o objetivo de proceder a avaliação dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores, devendo terminar seu trabalho até o final do mesmo mês.

§ 2º - A comissão será ser composta por 3 (três) membros, sendo 2(dois) vereadores e 1 (um) servidor, não podendo ter entre eles servidor passível de avaliação.

Art. 20 - O servidor será avaliado pela primeira vez quando completar o estágio probatório.

Art. 21 - O servidor avaliado será cientificado da avaliação feita a seu respeito, no prazo de até 10 (dez) dias após ser concluída.

Parágrafo único - A cientificação será feita mediante a entrega de cópia integral do instrumento de avaliação respectiva.

Art. 22 - O servidor poderá recorrer à Mesa Diretora da Câmara, solicitando revisão sempre que a avaliação de desempenho conferir-lhe conceito inferior ao previsto no art. 15, desde que o faça nos 10 (dez) dias úteis seguintes após ser cientificado do resultado respectivo.

Parágrafo único - O recurso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser fundamentado e sua análise deverá ser feita com a participação da Comissão de Avaliação mencionada no art. 19.

Art. 23 - A progressão por merecimento dar-se-á pela elevação de 1 (um) grau na carreira do servidor, a cada 2 (dois) anos, sendo que a primeira concessão ocorrerá após a aquisição da estabilidade, observada a regra do art. 27.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - O servidor que se afastar do exercício do cargo público de provimento efetivo, por prazo superior a um mês e não apresentar justificativa acolhida pelo Presidente da Câmara deixará de ser avaliado no semestre em que ocorrer o afastamento, com conseqüente atraso na concessão de progressão a que teria direito.

Art. 25 - Ao servidor titular de cargo público de provimento efetivo que for punido com penalidade prevista em lei ou resolução, em decisão final e irrecorrível na via administrativa, se aplicam as seguintes regras:

I - se for advertido, deixará de ser avaliado no semestre em que ocorrer a aplicação da penalidade, com conseqüente atraso na concessão de progressão a que teria direito;

II - se for suspenso, deixará de ser avaliado no semestre em que ocorrer a aplicação da penalidade e mais nos 2 (dois) semestres imediatamente seguintes, com conseqüente atraso na concessão de progressão a que teria direito.

Art. 26 - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão terá direito à progressão, após avaliação de desempenho.

Parágrafo único - Os efeitos pecuniários da progressão, para o servidor na situação referida no *caput*, dar-se-ão no grau correspondente à sua evolução na carreira, e:

I - após ele retornar ao exercício do cargo público de provimento efetivo de que é titular, sem pagamento retroativo, se tiver optado ou se vier a optar por perceber o vencimento próprio do cargo público de provimento em comissão;

II - de imediato, se tiver optado ou se vier a optar por perceber o vencimento do cargo público de provimento efetivo de que é titular, acrescido do adicional respectivo.

Art. 27 - A concessão da progressão efetivar-se-á nos meses de abril ou outubro do ano em que se completar o respectivo interstício, se atendidos os requisitos previstos nesta Seção.

Seção III

Da Progressão por Aperfeiçoamento Funcional

Art. 28 - A progressão por aperfeiçoamento funcional ocorrerá mediante a participação e aproveitamento em cursos e programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento.

Cammas
7



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 - A participação e o aproveitamento em cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento tem por objetivo aperfeiçoar as aptidões e a potencialidade do servidor, para melhor desempenho das atribuições inerentes a sua área e a seu cargo público.

Art. 30 - Somente admitir-se-ão cursos ou programas que possam contribuir efetivamente para a melhoria dos serviços prestados pelo servidor e que sejam relacionados com as atribuições do cargo público de que é titular

Art. 31 - O Presidente da Câmara decidirá prévia e expressamente de acordo com as necessidades e conveniências dos serviços e com as disponibilidades da Câmara Municipal:

I - os servidores que serão submetidos a curso ou programa de treinamento, capacitação e desenvolvimento, podendo definir pela universalidade dos mesmos ou pela parcialidade, neste último caso adotando como critério de escolha as especificidades de cada indivíduo ou as particularidades de determinado cargo;

II - o conteúdo do curso ou programa de treinamento, capacitação e desenvolvimento.

Art. 32 - Cabe à Câmara Municipal, promover ou contratar os cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento, sendo desconsiderado aquele feito por iniciativa própria do servidor.

Art. 33 - A progressão dar-se-á pela elevação de 1 (um) grau na carreira do servidor, observando a extensão do curso ou programa aplicado, combinado com interstício mínimo de 2 (dois) anos desde a última progressão sob o mesmo fundamento.

§ 1º - Para a concessão desta progressão o curso ou programa de treinamento, capacitação e desenvolvimento deverá ter extensão mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 2º - Será permitida a soma de cursos ou programas, desde que não considerados para idêntico fim, em qualquer interstício, para alcançar a carga horária prevista no parágrafo anterior e, caso o comprovante de conclusão do curso ou programa não mencionar a carga horária ministrada e sim os dias de realização

daqueles, considerar-se-á como carga horária o equivalente a oito horas por dia de curso ou programa.

§ 3º - O servidor deverá obter, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos créditos e 80% (oitenta por cento) de frequência em cada curso ou programa de treinamento, capacitação e desenvolvimento, quando assim exigirem.

Almeida
8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O interstício previsto no *caput* conta-se a partir do término do estágio probatório, para fins da concessão da primeira progressão por aperfeiçoamento funcional.

Art. 34 - O direito à progressão efetivar-se-á no primeiro dia do mês subsequente àquele em que for protocolizado o requerimento que a solicite, desde que este esteja instruído com comprovante de conclusão ou conclusão e aproveitamento do curso ou programa de treinamento, capacitação e desenvolvimento para o qual foi indicado, conforme o caso e obedeça ao previsto nos artigos anteriores.

Art. 35 - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão terá direito à progressão por aperfeiçoamento funcional.

Parágrafo único - Os efeitos pecuniários da progressão por aperfeiçoamento funcional, para o servidor na situação referida no *caput*, dar-se-ão no grau correspondente à sua evolução na carreira, e:

I - após ele retornar ao exercício do cargo público de provimento efetivo de que é titular, sem pagamento retroativo, se tiver optado ou se vier a optar por perceber o vencimento próprio do cargo público de provimento em comissão;

II - de imediato, se tiver optado ou se vier a optar por perceber o vencimento do cargo público de provimento efetivo de que é titular, acrescido do adicional respectivo.

Seção IV

Da Progressão por Aperfeiçoamento Técnico

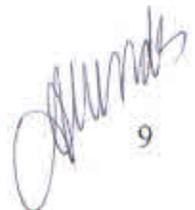
Art. 36 - A progressão por aperfeiçoamento técnico dar-se-á mediante titulação combinada com interstício mínimo de 2 (dois) anos desde a última progressão sob o mesmo fundamento, observando a escala do § 1º do art. 37.

Art. 37 - A progressão por aperfeiçoamento técnico ocorrerá em razão de conclusão de curso regular de graduação superior à da escolaridade mínima requerida para a investidura do cargo público de provimento efetivo de que for titular o servidor.

§ 1º - Serão admitidos os seguintes cursos regulares, respeitada a exigência do *caput*:

I - ensino médio, que implicará a elevação de 1 (um) grau na carreira;

II - superior completo, que implicará a elevação de 2 (dois) graus na carreira;


9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - especialização (pós-graduação *lato sensu*), com carga mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula presenciais, que implicará a elevação de 2 (dois) graus na carreira;

IV - mestrado, com defesa de dissertação, que implicará a elevação de 3 (três) graus na carreira;

V - doutorado, com defesa de tese, que implicará a elevação de 3 (três) graus na carreira.

§ 2º - Somente admitir-se-ão cursos que possam contribuir efetivamente para a melhoria dos serviços prestados pelo servidor e que sejam relacionados com as atribuições do cargo público de que é titular, excepcionado o previsto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior, os cursos previstos no § 1º terão seu conteúdo avaliado pelo Presidente da Câmara, a partir de pedido do servidor, instruído o requerimento respectivo nos termos do art. 40.

§ 4º - A decisão sobre avaliação de curso para fins de progressão deverá ser fundamentada e expedida no prazo do § 2º do art. 40.

Art. 38 - Somente haverá a progressão por aperfeiçoamento técnico após o término do período do estágio probatório, podendo o servidor que adquirir a estabilidade requerer a primeira progressão de que trata esta Seção imediatamente, desde que cumpra o disposto nos artigos 37 e 40.

Parágrafo único - Os atuais servidores poderão requerer a progressão por aperfeiçoamento técnico, observado o interstício mínimo desde a última progressão pelo mesmo motivo.

Art. 39 - A progressão por aperfeiçoamento técnico far-se-á por até 5 (cinco) vezes ao longo da carreira, mediante conclusão de qualquer dos cursos admitidos para esse fim.

Art. 40 - O servidor que preencher todos os requisitos previstos nesta Seção deverá requerer a concessão da progressão por aperfeiçoamento técnico.

§ 1º - O requerimento de que trata o caput deverá estar instruído com cópia autenticada de documento que comprove a conclusão do curso e com material que contenha a descrição das matérias veiculadas, nos termos das normas próprias, de forma a permitir a aferição de que trata o § 3º do art. 37.

§ 2º - O direito à progressão por aperfeiçoamento técnico efetivar-se-á no segundo mês subsequente àquele em que for protocolizado o requerimento, desde que este esteja instruído corretamente e que estejam atendidos todos os requisitos previstos nesta Seção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41 - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão terá direito a progressão por aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único - Os efeitos pecuniários da progressão por aperfeiçoamento técnico, para o servidor na situação referida no *caput*, dar-se-ão no grau correspondente à sua evolução na carreira, e:

I - após ele retornar ao exercício do cargo público de provimento efetivo de que é titular, sem pagamento retroativo, se tiver optado ou se vier a optar por perceber o vencimento próprio do cargo público de provimento em comissão, observada a regra do § 2º do artigo anterior;

II - de imediato, se tiver optado ou se vier a optar por perceber o vencimento do cargo público de provimento efetivo de que é titular, acrescido do adicional respectivo, observada a regra do § 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO V – DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 42 - O provimento dos cargos dar-se-á em conformidade com o disposto na resolução de nº 01-2013

Art. 43 - O regime jurídico aplicável aos servidores da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará é o estatutário, no que for aplicável.

Parágrafo Único - As classes de cargos de provimento efetivo, dispostos em carreira, são as constantes do Anexo IV.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I – DA REMUNERAÇÃO E VENCIMENTO

Seção I Da Remuneração

Art. 44 - O servidor da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, tem direito a remuneração como contraprestação pelo serviço que presta na qualidade de titular de cargo público.

Art. 45 - A remuneração é composta pelo vencimento conferido ao cargo público e pelas vantagens pecuniárias a que o servidor fizer jus, a título permanente ou temporário.

Adunias
11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias a que o servidor faz jus são aquelas previstas na Constituição Federal, nesta Lei ou em lei municipal superveniente que expressamente preveja ser aplicável aos componentes do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Art. 46 - As parcelas remuneratórias de caráter permanente são irredutíveis.

§ 1º - São parcelas remuneratórias de caráter permanente o vencimento e as vantagens pecuniárias a que a lei der esse caráter.

§ 2º - A regra deste artigo prevalecerá enquanto o servidor permanecer investido no cargo público em que adquiriu direito às parcelas remuneratórias de caráter permanente, salvo expressa previsão legal em contrário.

Art. 47 - Somente por lei poder-se-á:

I - instituir, alterar, majorar, diminuir ou extinguir qualquer parcela remuneratória;

II - definir a forma de cálculo de vantagem pecuniária, salvo se fixada em valor;

III - fixar as condições para aquisição do direito a qualquer vantagem pecuniária e a temporalidade de seu pagamento.

Parágrafo único - É vedada a fixação de qualquer parcela remuneratória de um cargo público mediante equiparação ou vinculação a parcela remuneratória devida a outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 48 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao valor fixado como teto remuneratório.

Parágrafo único - Não se considera, para os fins do *caput*, o valor pago a título de décimo terceiro, de adicional de férias e de indenização de férias-prêmio.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, por mandado judicial ou por expressa autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 50 - A Câmara publicará, anualmente, o valor fixado para o vencimento de cada cargo público componente de seu quadro de pessoal, bem como o valor fixado ou o percentual e a base de cálculo estipulados para as vantagens pecuniárias outorgadas aos servidores.

Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II Do Vencimento

Art. 51 - O vencimento corresponde à parcela básica da remuneração do servidor, ao qual serão acrescidas as demais vantagens pecuniárias a que ele fizer jus.

Art. 52 - O vencimento não poderá ser inferior ao salário mínimo vigência

Art. 53 - O vencimento do cargo público de provimento efetivo depende do nível de posicionamento do titular respectivo na escala de carreira.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as vantagens pecuniárias previstas neste Capítulo.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção II Das Férias

Art. 56 - As férias poderão ser convertidas em espécie, em despacho fundamentado pelo Presidente mediante requerimento do servidor.

Seção III Das Férias-prêmio

Art. 57 - As férias-prêmio poderão ser convertidas em espécie, mediante requerimento do servidor, observado o prazo de fruição, sob pena de perda de direito à faculdade regulada neste artigo.

§ 1º - O valor das férias-prêmio convertidas em espécie constitui benefício temporário, não sendo computado para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária a que faça jus o servidor.

Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O pagamento das férias-prêmio convertidas em espécie será feito conforme portaria do Presidente da Câmara, podendo ser em parcelas, desde que não ultrapassem o limite máximo de 6 (seis) parcelas, devendo todas elas ser efetivamente pagas dentro dos 18 (dezoito) meses seguintes ao implemento do prazo fixado para aquisição do direito.

§ 3º - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo público de provimento em comissão não perde direito à vantagem pecuniária de que trata esta Subseção, cujo valor corresponderá ao que perceber a esse título, nos termos do art. 71.

Seção IV Do Acerto de Contas

Art. 58 - No caso de vacância, o servidor terá direito a perceber:

- I - a remuneração dos dias trabalhados e ainda não percebidos;
- II - as férias já adquiridas e ainda não usufruídas;
- III - as férias-prêmio já adquiridas e não usufruídas ou convertidas e não pagas.

Art. 59 - Além das parcelas referidas no artigo anterior, o servidor terá direito a receber férias e décimo terceiro proporcionais, à base de 1/12 (um doze avos) para cada mês integral trabalhado, desde que a vacância não decorra de aplicação da penalidade de demissão.

§ 1º - O décimo terceiro proporcional será calculado considerando a média do somatório do vencimento e dos adicionais percebidos ao longo do ano, exceto o adicional de férias, que não será considerado.

§ 2º - As férias proporcionais serão calculadas sobre o valor decorrente do somatório do vencimento e dos adicionais a que faz jus o servidor, exceto o adicional de férias, devidos no mês em que ocorrer a vacância.

§ 3º - Para o fim dos parágrafos anteriores, considera-se como de exercício integral o comparecimento a pelo menos 70% (setenta por cento) dos dias úteis do mês, incluindo como tal os dias de licenças e de afastamento admitido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção V Dos Adicionais

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 60 - Serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I - por tempo de serviço;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - noturno
- IV - de férias.

Parágrafo único - Os adicionais somente incidirão sobre o vencimento do servidor, podendo a lei fixar valor certo ou base de incidência de valor inferior ao do vencimento do servidor.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 61 - O adicional por tempo de serviço será devido ao titular de cargo público de provimento efetivo ou comissionado da Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DO PARÁ, à razão de 5% (cinco por cento) do valor de seu vencimento, em relação a cada 5 (cinco) anos de serviço público municipal nesta condição.

Parágrafo único - Será devido ao servidor titular de cargo público de provimento efetivo, após 30 (trinta) anos de serviço público municipal prestado, um adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, sem prejuízo da vantagem prevista no *caput*.

Art. 62 - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo público de provimento em comissão não perde direito aos adicionais de que trata esta Subseção, cujo valor será apurado pela multiplicação do percentual respectivo sobre o que perceber a esse título, nos termos do art. 71.

Art. 63 - O percentual de adicional por tempo de serviço não incidirá sobre valor pago sob o mesmo título ou que tenha decorrido de vantagem de mesma natureza.

Art. 64 - O adicional previsto nesta Subseção é devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independentemente de requerimento.


15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O valor correspondente ao adicional por tempo de serviço é de caráter permanente.

Subseção III

Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 65 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - O valor correspondente ao adicional pela prestação de serviço extraordinário é de caráter temporário, deixando de ser devido em caso de término das condições que o ensejaram, sem incorporação de qualquer espécie.

§ 2º - Salvo expressa disposição em contrário, o valor correspondente ao adicional pela prestação de serviço extraordinário não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 66 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 67 - O serviço extraordinário será precedido de solicitação da chefia imediata do servidor que o irá prestar, justificadamente, e depende de prévia e expressa autorização do Presidente da Câmara.

Art. 68 - Portaria do Presidente da Câmara poderá instituir sistema de compensação de hora, hipótese em que cada hora de serviço trabalhada além do horário normal será acrescida de 30 (trinta) minutos, que deverão ser usufruídas em conformidade com o interesse do servidor e a necessidade do serviço, dentro dos 12 (doze) meses seguintes.

Art. 69 - O servidor titular de cargo público de provimento em comissão poderá ser convocado para trabalhar em extensão de jornada sempre que houver necessidade de serviço, sem direito a perceber o adicional de que trata esta Subseção.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 70 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Adminda
16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo considerará o valor da hora devida nesta condição.

§ 2º - O valor correspondente ao adicional noturno é de caráter temporário, deixando de ser devido em caso de término das condições que o ensejaram, sem incorporação de qualquer espécie.

§ 3º - Salvo expressa disposição em contrário, o valor correspondente ao adicional noturno não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º - Portaria do Presidente da Câmara poderá instituir sistema de compensação de hora, hipótese em que cada hora de serviço trabalhada além do horário normal será acrescida de 15 (quinze) minutos, que deverão ser usufruídas em conformidade com o interesse do servidor e a necessidade do serviço, dentro dos 12 (doze) meses seguintes.

Subseção V

Do Adicional por Exercício de Cargo em Comissão

Art. 71 - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo que for nomeado para exercer cargo público de provimento em comissão poderá optar por receber:

I - o vencimento fixado para o cargo público de provimento em comissão, sem o adicional de que trata esta Subseção; ou

II - o vencimento do cargo público de provimento efetivo de que é titular, acrescido de adicional de que trata esta Subseção.

§ 1º - O adicional de que trata o inciso II será devido à base de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento fixado para o cargo público de provimento em comissão.

§ 2º - O valor correspondente ao adicional por exercício de cargo em comissão deixará de ser devido em caso de término da condição que o enseja, nos termos do *caput* deste artigo, sem incorporação de qualquer espécie, salvo no caso dos parágrafos seguintes.

§ 3º - Terminado o exercício do cargo público de provimento em comissão, o servidor manterá direito a continuar percebendo a vantagem referente ao exercício de cargo público de provimento em comissão, desde que:

I - a exoneração tenha se dado por ato de ofício do Presidente e não a pedido do servidor;

Amund
17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a exoneração não tenha sido decorrente de aplicação de penalidade;
III - o servidor tenha exercido cargo público de provimento em comissão na Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, por pelo menos 10 (dez) anos, contínuos ou não.

§ 4º - No caso de exercício de cargos públicos de provimento em comissão de diferentes níveis hierárquicos ou diferentes vencimentos, será considerado, para fins de aplicação do parágrafo anterior, aquele exercido por mais tempo.

§ 5º - O servidor titular de cargo público de provimento efetivo que exercer cargo público de provimento em comissão na Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contínuos ou não, e preencher os requisitos dos incisos I e II do § 3º, terá direito ao benefício de que trata o mesmo parágrafo, proporcionalmente, à base de 1/10 (um décimo) da vantagem percebida em razão do exercício de cargo público de provimento em comissão do vencimento para cada ano completo desse exercício, observada a regra do parágrafo anterior.

§ 6º - A manutenção do percebimento da vantagem decorrente do exercício de cargo público de provimento em comissão dar-se-á da seguinte forma:

I - quanto ao valor, será a diferença entre o vencimento do cargo público de provimento efetivo de que é titular, no nível de carreira em que estiver posicionado, e o vencimento fixado para o cargo público de provimento em comissão que tiver exercido por mais tempo, ou o valor decorrente da aplicação do adicional de que trata esta Subseção, conforme a opção prevalecente quando da exoneração respectiva;

II - quanto à forma de pagamento, será efetuada em parcela autônoma, denominada apostilamento, que será reajustada na mesma data e no mesmo percentual que o for o vencimento do servidor.

§ 7º - O valor correspondente ao adicional por exercício de cargo em comissão não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, exceto:

- I - décimo terceiro e indenização de férias-prêmio, em qualquer situação;
- II - adicionais por trabalho extraordinário e noturno, no caso de ocorrência dos fatos previstos nos §§ 3º e 5º;
- III - adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 62;
- IV - adicional de férias.

Art. 72 - O titular de cargo público de provimento em comissão que não seja servidor titular de cargo público de provimento efetivo terá direito a perceber apenas o vencimento respectivo, sem o adicional de que trata esta Subseção.

Art. 73 - O servidor titular de cargo público de provimento em comissão poderá ser designado para exercer simultaneamente outro cargo de mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza, hipótese em que deverá optar pelo vencimento ou adicional de um deles, conforme o caso.

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art. 74 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor o adicional correspondente a um terço do vencimento a que faz jus o servidor, a título de adicional de férias.

§ 1º - O adicional de férias será pago antes da entrada do servidor em férias, podendo se dar em folha separada ou junto com o pagamento do mês imediatamente anterior ao do mês em que ocorrerá a entrada em férias.

§ 2º - Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o adicional de férias quando da fruição do primeiro período.

§ 3º - O servidor que acumular 2 (dois) cargos públicos de provimento efetivo de forma lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento de ambos.

§ 4º - O valor correspondente ao adicional de férias é de caráter temporário e não poderá ser considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Seção VI Do Décimo Terceiro

Art. 75 - O servidor terá direito a décimo terceiro, correspondente ao vencimento e às vantagens pecuniárias de caráter permanente a que fizer jus o servidor.

Seção VII Do Abono Família

Art. 76 - O abono família é devido ao servidor, considerando o número de dependentes econômicos.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de concessão do abono família, os descritos na legislação previdenciária municipal.

Amundis



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VIII Dos Auxílios

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 77 - Serão deferidos aos servidores os seguintes auxílios:

- I - do auxílio-funeral;
- II - do auxílio-doença;
- III - do auxílio-reclusão.

Subseção II Do Auxílio-funeral

Art. 78 - O auxílio-funeral será devido à família do servidor falecido em atividade ou disponibilidade, em valor equivalente a 1 (um) mês do menor vencimento básico pago pela Câmara Municipal, mediante apresentação da nota fiscal correspondente e da certidão de óbito respectiva.

Parágrafo único - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no *caput*.

Subseção III Do Auxílio-doença

Art. 79 - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus à importância correspondente a 1 (um) mês do menor vencimento básico pago pela Câmara Municipal, a título de auxílio-doença, ao completar 12 (doze) meses consecutivos de licença.

§1º - Em caso de tratar-se de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio será devido após o sexto mês.

§2º - O auxílio-doença somente poderá ser pago por 2 (dois) meses consecutivos.

Subseção IV Do Auxílio-reclusão

Art. 80 - À família do servidor é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

Camunda
20



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que seja absolvido.

§2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS POR VIAGEM A SERVIÇO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 81 - O servidor que viajar para fora do Município em caráter oficial terá direito a receber passagens, hospedagem e diária.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por viagem em caráter oficial aquela destinada a desenvolver atividade relacionada a serviço da Câmara Municipal ou a participar de congresso, seminário ou evento similar de interesse institucional.

§ 2º - A indicação para efetuar viagem em caráter oficial deverá observar a correlação entre as atribuições do cargo respectivo e a natureza do serviço a ser efetuado ou do temário do congresso, seminário ou evento similar, conforme o caso.

Art. 82 - A viagem em caráter oficial dependerá de prévia aprovação do Presidente da Câmara quanto à sua necessidade, ao número de servidores que a farão e à indicação de quem a efetuará.

Parágrafo único - A aprovação de que trata o *caput* depende de existência de saldo orçamentário e financeiro.

Art. 83 - As despesas referidas neste Capítulo não têm caráter remuneratório e não integram os direitos pecuniários do servidor para qualquer fim.

Seção II Da Passagem e da Hospedagem

Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 87 - A diária será por cada dia de ausência, em valor regulamentado por lei,, que deverá definir valores distintos conforme o porte da cidade de destino e o nível hierárquico do servidor.

§1º - Será concedida diária de viagem nacional a servidores que viajarem para outras cidades do País, em caráter oficial pela Câmara Municipal, mediante autorização prévia do Presidente.

§2º - A diária destina-se a cobrir despesas com alimentação e transporte urbano.

§3º - Na hipótese do início ou retorno da viagem ocorrer em horário respectivamente posterior ou anterior às 12 horas, fica o respectivo valor da diária reduzido em 50% (cinquenta por cento).

I - Na hipótese de fornecimento de almoço pelo promotor do evento, fica o respectivo valor da diária reduzido em 20 % (vinte por cento).

§4º - O servidor deverá devolver à Câmara a diferença entre o que percebeu a título de diária e o montante apurado pelos comprovantes de despesas, notas fiscais ou recibos que apresentar, no prazo máximo de cinco dias úteis subseqüentes ao retorno à sede.

I - Em caso de o montante de comprovantes de despesas ultrapassar o valor percebido a título de diária, nada será devido em ressarcimento.

Art. 88 - O valor da diária será devido pela metade relativamente ao dia em que não for necessário o pernoite na cidade de destino.

Art. 89 - O servidor deverá restituir o valor que houver recebido a título de diária:

I - integralmente, se não tiver efetivado a viagem;

II - parcialmente:

a) em caso de retorno antecipado, relativamente aos dias correspondentes;

b) em caso de ter havido menor pernoite do que o previsto, relativamente à metade correspondente.

Parágrafo único - A restituição de que trata o *caput* deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao retorno do servidor ao Município.

Art. 90 - A diária será liquidada pelo próprio servidor, mediante apresentação de comprovante fiscal de realização de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 84 - As despesas com passagem intermunicipal ou interestadual, conforme o caso, e hospedagem na cidade de destino serão efetuadas diretamente pela Câmara Municipal ou mediante adiantamento de numerário, conforme opção do Presidente da Câmara.

Art. 85 - A despesa efetuada por meio de adiantamento implica na entrega, ao servidor, de numerário correspondente ao valor estimado para cobertura da passagem e hospedagem, nos termos do art. 68 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Na hipótese do *caput*, o servidor deverá entregar a nota fiscal respectiva dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao seu retorno ao Município.

§ 2º - A nota fiscal somente será aceita se:

- I - for original, em primeira via;
- II - estiver isenta de rasura, acréscimo, emenda ou entrelinha;
- III - for emitida em nome da Câmara Municipal e indicar o número do CNPJ desta;
- IV - estiver datada com dia, mês e ano, compatível com o período autorizado;
- V - tiver discriminado o serviço prestado;
- VI - indicar, clara e precisamente, o nome, o endereço completo e o CNPJ do beneficiário;
- VII - tiver a declaração de quitação correspondente.

§ 3º - No caso de despesa com passagem, a nota fiscal poderá ser substituída pelo bilhete correspondente, a ele devendo ser juntado o comprovante de embarque, quando o mesmo for expedido.

§ 4º - Juntamente com a nota fiscal ou bilhete, o servidor deverá devolver o resíduo que houver entre o valor adiantado e o gasto efetivamente ocorrido.

§ 5º - Caso a despesa efetivamente ocorrida seja superior ao que tiver sido adiantado, o servidor terá direito a reembolso do valor que tiver gastado em excesso.

§ 6º - O servidor deverá utilizar o meio de transporte autorizado pelo Presidente da Câmara e se hospedar no hotel escolhido pela Câmara Municipal.

§ 7º - A indicação do meio de transporte e do hotel deverá constar, expressamente, do ato de autorização da viagem de caráter oficial.

Seção III Da Diária

Art. 86 - A diária destina-se a cobrir despesas com transporte urbano e alimentação.

Amado
22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 91 - O servidor não terá direito a reembolso em casos de realização de despesa com transporte urbano e alimentação em valor superior ao fixado para a diária.

Art. 92 - O servidor deverá apresentar relatório, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes a seu retorno ao Município, sobre o congresso, seminário ou similar de que participou ou sobre a atividade de serviço executada.

TÍTULO III – DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS

Art. 93 – Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, com atribuições e requisitos dispostos no Anexo IV:

- I – auxiliar de serviços gerais; 01(um)
- II – Agente Administrativo – 01 (um);
- III – Contador- 01(um)
- IV- auxiliar de serviços administrativos.(um)

Art. 94 – Os cargos de provimento em comissão são os seguintes, com requisitos e atribuições dispostos no Anexo IV e remuneração disposta no Anexo II:

I – Cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo:

- a) Assessor Parlamentar – 01 (um);
- b) Procurador Jurídico – 01 (um).

II – Cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado:

- a) Controlador Interno – 01 (um);

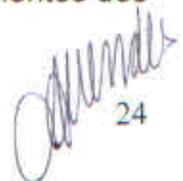
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96 - É vedado ao Servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais mediante autorização expressa do superior hierárquico, desde que:

- I – possua a habilitação exigida para a respectiva classe;
- II - esteja no exercício destas atividades por, no mínimo, 06 (seis) meses continuados à data de vigência desta Lei;
- III - tenha seu desempenho considerado satisfatório.

Art. 97 - A passagem para o Quadro de Pessoal previsto nesta Lei não interromperá nem prejudicará a contagem de tempo de serviço.

Art. 98 - A Tabela de Vencimentos de Pessoal titular de funções públicas será reajustada na mesma época e pelos mesmos índices da Tabela de Vencimentos dos Servidores titulares de cargo de provimento efetivo.


24



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 99 - A composição numérica e de valores do Quadro de Pessoal compatível com a nova estrutura organizacional está disposta nos Anexos II, III e V da presente lei.

Art. 100 - A carga horária, pré-requisitos e descrição detalhada das atividades dos cargos são estabelecidos nesta lei sob denominação de Anexo IV.

Art. 101 - A esta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo do Pará, naquilo que não lhe for contrário.

Art. 102 - Ficam aprovados os seguintes anexos, parte integrante desta Lei:

I - Anexo I - Sistema Geral de Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes;

II - Anexo II - Tabela de Cargos Provimento em Comissão;

III - Anexo III - Tabela por Cargo - Provimento Efetivo/Permanente;

IV - Anexo IV - Das Atribuições e Especificações das Classes.

V - Anexo V - tabela de vencimentos.

Art. 103 - A Câmara Municipal manterá registro funcional individualizado de cada servidor, no qual serão lançadas todas as informações relativas ao cumprimento desta Lei, da legislação que a complementar e da legislação federal pertinente.

Art. 104 - A prática de ato em desconformidade com o prescrito nesta Lei implicará a nulidade respectiva dos atos e direitos dele decorrentes.

Art. 105 - Em caso de coincidência de vantagem prevista nesta Lei com vantagem prevista na legislação previdenciária a que o servidor for sujeito, este somente perceberá esta última, independentemente de qual a regra que lhe é mais benéfica.

Art. 106 - Até que ocorra a nomeação dos classificados em concurso para provimento dos cargos de natureza efetivo da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, fica autorizado o Presidente da Mesa a promover contratação temporária ou edição de processo licitatório para preencher cargos necessários e imediatos para o desempenho da atividade legislativa.

Art. 108 - A presente Lei entra em vigor em quando então fica revogada qualquer lei anterior.

São Gonçalo do Pará; 25 de maio de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ARNALDO MENDES-PRESIDENTE

ANEXO I

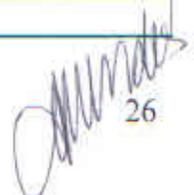
SISTEMA GERAL DE SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES

<i>Código de Classes</i>	<i>Grupos Ocupacionais</i>	<i>Nível de Venci-mentos</i>	<i>Limite de Vagas</i>	<i>Forma de Provimento</i>
1.0	ASSESSORIA			
	PROVIMENTO EM COMISSÃO			
1.1	Assessor Parlamentar	CO1	01	Amplio

2.0	PROCURADORIA JURÍDICA			
	PROVIMENTO EM COMISSÃO			
2.1	Procurador Jurídico	CO3	01	limitado

	PROVIMENTO EM COMISSÃO			
	CONTROLADORIA INTERNA			
3.0				
3.1	Controlador Interno Contador	CO2	01	Limitado

	PROVIMENTO EFETIVO/ PERMANENTE			
	DIVISÃO ADMINISTRATIVA			
4.0				
4.1	Agente administrativo	II	01	Nomeação
4.2	Contador	III	01	Nomeação
4.3	Auxiliar de serviços gerais	I	01	Nomeação
4.4	Auxiliar de serviços administrativos.	II	01	Nomeação


26



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

São Gonçalo do Pará, 05 de fevereiro de 2013.


ARNALDO MENDES
Presidente

ANEXO II TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS - PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	Nº VAGAS	Nível de Vencimentos	VENCIMENTO
Assessor Parlamentar	01	CO1	1.800,00
Procurador Jurídico	01	CO3	2.800,00
Controlador Interno	01	CO2	1.800,00

São Gonçalo do Pará, 05 de fevereiro de 2013.


ARNALDO MENDES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS – PROVIMENTO EFETIVO

	Nº VAGAS	Nível de vencimento	VENCIMENTO
Auxiliar de serviços gerais.	01	I	R\$800,00
Agente Administrativo.	01	II	R\$900,00
Auxiliar de serviços administrativos	01	II	R\$ 900,00
Contador	01	III	R\$1500,00

São Gonçalo do Pará, 04 de fevereiro de 2013.


ARNALDO MENDES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV DAS ATRIBUIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES

CONTADOR

Atribuições:

- Prestar auxílio à Divisão de Contabilidade e Finanças, controlando as contas bancárias da Câmara e realizando pagamentos;
- Registro, acompanhamento e controle da administração financeira;
- Cadastramento das receitas;
- Elaboração dos balancetes financeiros relativos aos recursos recebidos do Poder Executivo;
- Recebimento, pagamento, guarda, movimentação e fiscalização de valores;
- Promover, diariamente, a conciliação bancária;
- Elaborar demonstrativo do saldo de caixa, inclusive bancário;
- Exercer controle sobre os atendimentos feitos a servidores;
- Enviar relatórios no prazo legal, bem como informar os prazos de prestações de contas e obrigações junto ao Tribunal de Contas, a serem cumpridas, pelo gestor,
- Prestar parecer quando solicitado, em projetos de lei com matéria de sua competência.
- Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado, tais como comissão permanente de licitação, de patrimônio, etc;
- Executar outras atividades afins que lhe forem atribuídas.

Pré-requisitos – Ensino Médio/
Contabilidade com Registro CRC.
Carga horária semanal 25 horas

AGENTE ADMINISTRATIVO

Atribuições:

- Receber, requerimentos, ofícios, cartas,
- Atender telefone, enviar e recebe fax, fazer copias,
- Anotar e agendar eventos,

Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Realizar contatos com órgãos e repartições públicas, quando necessário, Manter a organização dos arquivos,
- Conferir materiais, quando do recebimento, bem como notas fiscais;
- Emitir requisições;
- Executar serviços de computação e digitação;
- Redigir requerimentos, ofícios, indicações, solicitadas pelos vereadores,
- Controlar o arquivo e documentos,
- Controlar estoque máximo e mínimo,
- Planejar o consumo emitindo relatórios para suas aquisições prévias;
- Desempenhar atividades de reprografia;
- Executar atividades de arquivo de documentos; organizar pastas, armários, enumerar,
- Auxiliar na elaboração de projetos,
- Auxiliar o presidente e demais vereadores em reuniões, reduzindo a termo os assuntos, cuidar da pauta das sessões legislativas,
- Substituir o assessor parlamentar quando de sua ausência,
- Auxiliar no processo licitatório, realizando as atividades pertinentes que lhe forem delegadas; realizar orçamentos, para aquisição de bens,
- Planejar, organizar e desenvolver os serviços da biblioteca, organizando as leis, em ordem cronológica, bem como decretos, portarias, processos licitatórios, contratos, sendo responsável por publicações dos atos,
- Autorizar cópias de documentos e prestar informações somente com autorização do presidente; a requerimento da parte por escrito,
- Realizar atividades de armazenamento e recuperação de informações;
- Documentar, catalogar, classificar e indexar documentos;
- Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado, tais como comissão permanente de licitação, de patrimônio, etc.;
- Realizar as demais atividades correlatas inerentes ao órgão de lotação.

Pré-requisitos – Ensino Médio.
Carga horária semanal: 40 h

AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

Atribuições:

- Prestar serviços de assistência técnica aos computadores da Câmara Municipal, reparos e manutenção de sistema de redes,
- Criar pastas para arquivar documentos, realizar digitação e digitalização de documentos, criar sistema de organização de arquivos nos computadores,

Amim
30



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Participar de todas as sessões da Câmara Municipal, bem quando solicitado pelo presidente, sendo responsável pela gravação do áudio e vídeo, utilizando os aparelhos que a Câmara Municipal, disponibiliza, ajustar o som, bem como os microfones dos parlamentares,
- Reparar equipamentos eletrônicos, quando houver problemas técnicos, atualizar softwares, rodar anti vírus nos equipamentos,
- Instalar programas necessários nos equipamentos,
- Guardar arquivar todos os áudios e vídeos em CDs e em ordem, por data e numeração, sendo de sua responsabilidade a conservação,
- Executar os serviços referentes à seleção, organização do acervo, processamento técnico, referência e bibliografia, intercâmbio, circulação e atendimento aos usuários;
- Elaborar estudos e projetos para geração e manutenção de bases de dados, conservação e desenvolvimento do acervo e modernização dos serviços;
- Realizar pesquisas solicitadas pelo público e pelos órgãos da Câmara;
- Realizar serviços de entrega de documentos, ofícios, realizar protocolos, demais serviços que forem solicitados pelo Presidente da Casa;
- Auxiliar o agente administrativo, e assessor parlamentar, quando solicitado;
- Disponibilizar cópias de áudio e vídeo, somente com autorização escrita do Presidente,
- Realizar atividades de armazenamento e recuperação de informações;
- Exercer a guarda e a inspeção nas dependências dos órgãos da Câmara;
- Realizar o fechamento das portas, janelas e outras vias de acesso às dependências dos órgãos municipais;
- Informar a chefia imediata sobre irregularidades observadas;
- Zelar pelos equipamentos, e outros bens;
- Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado, tais como comissão permanente de licitação, de patrimônio, etc.;
- Executar outras atividades correlatas.

Pré-requisitos – ensino médio, com curso técnico.

Carga horária semanal: 40 h

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

Atribuições:

- Manipular e preparar café, servir, preparar mesas, bem como serviço de água e café quando as necessidades assim o exigirem;
- Promover a conservação, asseio e limpeza dos equipamentos, utensílios, vasilhames e instalações, cumprindo as normas sanitárias;
- Zelar pelo bom funcionamento dos utensílios e equipamentos colocados à sua disposição, comunicando de imediato qualquer dificuldade, defeito ou outros fatos que venham a servir de óbice para a boa e perfeita execução dos serviços;
- Verificar a quantidade e disponibilidade de produtos, controlando em especial prazo e data de validade dos materiais de consumo colocados à sua disposição;
- Controlar desperdícios e dar destinação adequada ao lixo produzido;
- Evitar sobras e perdas;
- Zelar pela segurança do local de trabalho bem como controlar o acesso de pessoas a cozinha,
- Limpar e higienizar os bebedouros, filtros, existentes, mantendo-os em perfeito estado de asseio e mantendo-os constantemente abastecidos com água mineral;
- Manter os copos, vasilhas, panos, pisos, geladeira, fogão, sempre limpos, e em boa condição de uso,
- Manter abastecidos, com copos descartáveis, os suportes de copos instalados ao lado do bebedouro ;
- Limpar e higienizar o recinto da câmara municipal, salas, cozinha, banheiros, e áreas, bem como cuidar do jardim, e das plantas,
- Cuidar da limpeza das janelas, portas, moveis, conservando os sempre limpos,
- Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado, tais como comissão permanente de licitação, de patrimônio, etc.

Pré-requisitos – Ensino fundamental.
Carga horária semanal: 40 h

Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

RECRUTAMENTO LIMITADO

CONTROLADOR INTERNO

Atribuições:

- Executar auditoria interna contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e emitir os devidos relatórios;
- Auxiliar os processos de licitação, dispensa e inexigibilidade.
- Instruir o servidor competente na prestação de contas;
- Analisar a aplicação de recursos repassados ao Poder Legislativo;
- Apontar falhas nas contas, bem como desvio de bens ou valores públicos;
- Identificar e tomar providências quanto à prática de qualquer ato lesivo ao patrimônio público;
- Coordenar e supervisionar a aquisição de bens e serviços;
- Informar ao Presidente da Câmara sobre qualquer irregularidade constatada;
- Assessorar o Presidente da Câmara no estabelecimento das diretrizes para a atuação administrativa e financeira da Câmara Municipal.
- Emitir parecer sobre realização de compras de bens e serviços, bem como contratações.

Pré-requisitos – Ensino Superior em contabilidade. Carga Horária Semanal 12 horas

RECRUTAMENTO AMPLO

ASSESSOR PARLAMENTAR

Atribuições:

- Assessorar os vereadores nos trabalhos parlamentares;
- Realizar pesquisas e estudos e preparar monografias, relatórios e demais documentos, quando solicitado;
- Coligir legislação e documentos de interesse do parlamentar;
- Registrar e controlar as audiências, visitas e reuniões de que deva participar ou em que tenha interesse o Vereador;

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Acompanhar e informar ao Vereador sobre prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara de Vereadores;
- Preparar regularmente sinopse das matérias de interesse do Vereador, publicadas nos principais órgãos da imprensa;
- Incumbir-se da correspondência recebida e expedida pelo parlamentar;
- acompanhar e/ou representar o vereador nas reuniões setoriais e comunitárias, anotando as reivindicações e encaminhamentos propostos para subsidiar os trabalhos legislativos;
- Atender ao público
- Participar de comissões oficiais da Câmara, quando solicitado, tais como comissão permanente de licitação, de patrimônio, etc.

Pré-requisitos – Ensino Superior Completo
Carga horária semanal 40 horas

RECRUTAMENTO AMPLO

PROCURADOR JURÍDICO

Atribuições

- Representar os interesses da Câmara em juízo ou em esfera administrativa;
 - Elaborar pareceres técnicos, em atendimento a solicitação do Presidente da Câmara, dos demais vereadores e dos titulares dos órgãos da Câmara;
 - Realizar pesquisas e manter arquivos de legislação, doutrina e jurisprudência que tenham interesse para a Câmara Municipal;
 - Apoiar a elaboração e montagem de processos licitatórios;
- Elaborar projetos de lei, portarias, decretos, executar as demais atividades correlatas.

Pré-requisitos – Ensino Superior em
Curso de Direito e registro na OAB.
Carga horária semanal 12 horas

São Gonçalo do Pará, 21 de Agosto de 2013.


Arnaldo Mendes
Presidente da Câmara